



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722703/2011-51
ACÓRDÃO	2002-010.191 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STROMBOLI IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO APÓS INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PELO ART. 173, I, DO CTN, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRAZO DECADENCIAL JÁ EM FLUÊNCIA.

Recolhimento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, quando este não se interrompe, nem se suspende, não pode ser considerado como pagamento antecipado para fins de recontagem do lustro decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

A ausência de ADA protocolado no Ibama, para fins de comprovação da área de preservação permanente, não é causa impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural – inteligência do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016 – sendo possível a comprovação de sua existência mediante a apresentação de laudo técnico em observância ao Código Florestal.

ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo constituição de crédito tributário sobre área de vegetação nativa, não integra a lide administrativa discussão acerca de sua eventual exclusão da base de cálculo do ITR, não devendo ser conhecida tal matéria.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relacionada à vegetação nativa por ausência de lide. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito dar parcial provimento para restabelecer uma área de preservação permanente de 389,47 ha. Fez sustentação oral presencialmente – Dra. Thais Gimenes França - OAB/SP 450.142.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do ano de 2006, relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.501-0, decorrente da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte que resultou: 1) na glosa de 1.257,4 ha. de área de preservação permanente – APP, e 2) na alteração do valor total do imóvel de R\$ 285.000,00 para R\$ 1.936.396,00. Por conseguinte, foram modificadas a base de cálculo do tributo, a alíquota e o tributo devido (fl. 8).

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Edalbras Participações e Empreendimentos Ltda (fl. 65), que não apresentou impugnação.

O lançamento foi impugnado (fls. 72 a 99) apenas pelo contribuinte e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 182 a 187).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 313 a 340) em que se arguiu:

a) preliminarmente, a nulidade do lançamento pela falta de assinatura da Autoridade Lançadora;

b) a decadência;

c) a necessidade de se reconhecer a existência de área de preservação permanente e de floresta nativa em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo, a despeito da falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

d) que o laudo apresentado cumpre as exigências da NBR 14.653, com grau de fundamentação II, o que excluiria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt;

e) que não deveria incidir juros sobre a multa de ofício.

Em sessão de 18 de junho de 2024, a 2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA da 2ª SEÇÃO decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme despacho abaixo:

O recorrente alegou que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teria decaído, com base no que determina o § 4º do art. 150 do CTN, porque o fato gerador ocorreu em 01/01/2006, mas o lançamento somente foi consumado em 02/05/2011, com a ciência do sujeito passivo (fl. 10).

A despeito da informação constante na decisão recorrida (fl. 186) de que não teria havido qualquer recolhimento, percebo que houve provável antecipação de pagamento a justificar a atração da regra decadencial pleiteada pelo recorrente (fl. 364), cuja autenticidade deverá ser verificada pela autoridade preparadora para dirimir a divergência de informações, além de informar se houve qualquer outro pagamento de ITR relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.501-0 para o exercício de 2006.

Em atendimento à Resolução do CARF, INFORMAÇÃO nº 3/2024 (fls. 436), foi informado que:

INFORMAÇÃO nº 3/2024

Em atendimento à Resolução nº 2002-000.295 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (cópia anexa), procedeu-se à consulta dos pagamentos efetuados no período de 01/01/2006 a 31/12/2009, realizados pelo CNPJ 61.378.394/0001-00 sob o código “1070 – ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural”, consubstanciado no relatório anexo (DOC. 1), a partir do qual se extraem as seguintes informações:

- 1) Foram encontrados 12 pagamentos para o período pesquisado, sendo 6 deles referentes ao imóvel de NIRF nº 7.077.501-0 (campo “Processo/Referência”);
- 2) Todos os registros têm como data de pagamento/arrecadação o dia 29/12/2009;
- 3) Dos registros referentes ao NIRF nº 7.077.501-0, somente o pagamento de nº 4340770382-2 se refere ao exercício de 2006 (data de vencimento 29/09/2006). Os demais se referem aos exercícios de 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009.
- 4) Fica confirmada a autenticidade do pagamento indicado pelo contribuinte à fl. 364, cujo detalhamento segue anexo (DOC. 2), ressaltando, no entanto, que a data de sua arrecadação é 29/12/2009.

CONCLUSÃO:

Diante das informações acima elencadas é possível concluir que, embora se confirme a autenticidade do pagamento demonstrado à fl. 364, seu recolhimento se deu em 29/12/2009, ou seja, após a data de vencimento (29/09/2006), não configurando, portanto, hipótese de alteração da regra geral de decadência prevista no art. 173, I do CTN.

Ressalte-se, por fim, que não foram encontrados outros pagamentos para o imóvel de NIRF nº 7.077.501-0 referentes ao exercício de 2006.

Assim, encerradas as diligências determinadas, proceder-se-á à intimação do interessado e, na sequência, após o prazo para sua manifestação, os presentes autos retornarão ao CARF para julgamento.

Como resposta à informação fiscal, em 24 de setembro de 2024, o contribuinte anexou ao processo nova petição (fls.447) reiterando que:

- a Requerente realizou o pagamento antecipado do ITR do ano-calendário de 2006, bem como colacionou aos autos o DARF e o respectivo comprovante de pagamento (fls. 364), conforme demonstrado em sede de Recurso Voluntário e confirmado pela Autoridade Fiscal na Informação Fiscal nº 3/2024.
- o fato jurídico tributário ocorreu no dia 1º de janeiro de 2006. Portanto, o direito de a União exigir o pagamento do tributo em tela se encerrou em 1º de janeiro de 2011, sendo que a Notificação de Lançamento foi lavrada no dia 25 de abril de 2011, e a ciência do crédito tributário pelo Impugnante ocorreu em 02 de maio de 2011.

- que resta evidente que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 150, §4º, do CTN, razão pela qual reitera-se o pedido de que seja reconhecida a decadência do tributo lançado e provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade da notificação de lançamento ao argumento de ausência de assinatura da autoridade autuante, sustentando que o lançamento não teria sido formalizado por meio eletrônico.

A preliminar não merece prosperar.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento contém todos esses elementos, tendo a autoridade fiscal descrito o fato gerador, indicado a matéria tributável, apurado o montante do crédito tributário, identificado o sujeito passivo e aplicado a penalidade cabível, de forma clara e suficiente à compreensão da exigência fiscal.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, a notificação atende aos requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, constando a identificação do servidor responsável, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Quanto à alegação de ausência de assinatura, ainda que o recorrente sustente não se tratar de lançamento eletrônico, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, qualquer prejuízo à compreensão do lançamento ou ao exercício do direito de defesa.

Assim, inexistindo vício quanto aos elementos essenciais do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, e estando presentes os requisitos formais exigidos pela legislação processual, não se configuram as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, não há razão para o reconhecimento da nulidade suscitada.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393/96, art. 1º).

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é sujeito a lançamento por homologação. A regra a ser aplicada quando o contribuinte faz um pagamento antecipado (mesmo que parcial) é a do Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Discorre o recorrente que, conforme preceitua regra do art. 150, § 4º, do CTN, se ele realizar o pagamento antecipado (ainda que parcial) do ITR, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do Fato Gerador (1º de janeiro do ano a que se refere o imposto).

Assim, de acordo com o recorrente, o fato de ter feito um pagamento parcial em 2009 (ainda que extemporâneo em relação ao vencimento original do ITR de 2006) demonstra que houve a "antecipação de pagamento", o que acionaria o prazo de decadência de cinco anos a contar do Fato Gerador, fazendo com que o direito da Fazenda Pública de lançar (cobrar) a diferença se extinguisse em 1º de janeiro de 2011.

Porém, não assiste razão ao recorrente. Replico aqui ementa da brilhante decisão proferida pelo relator Leonan Rocha de Medeiros em recente julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de Recurso Especial do Contribuinte, envolvendo a mesma matéria aqui discutida:

PROCESSO 13971.720660/2009-11

ACÓRDÃO 9202-011.653 – CSRF/2ª TURMA

SESSÃO DE 23 de janeiro de 2025

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO APÓS INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PELO ART. 173, I, DO CTN, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO VENCIMENTO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DO VALOR DECLARADO EFETIVADO QUANDO JÁ EM CURSO O PRAZO DECADENCIAL PELO ART. 173, I, DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRAZO DECADENCIAL EM FLUÊNCIA PELO ART. 173, I, PARA QUE SEJA RECONTADO PELA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE SUSPENDE, NEM SE INTERROMPE. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO PAGAMENTO ANTECIPADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO DENÚNCIA ESPONTÂNEA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO

EFETIVO VALOR DA EXAÇÃO CONFORME APURA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLEMENTAR TEMPESTIVO.

Para fins de aplicação da regra decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento**, ainda que parcial, **ocorrido dentro do exercício correspondente ao vencimento do tributo, ainda não iniciada a contagem do prazo de decadência pelo art. 173, I, do CTN**.

Recolhimento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, quando este não se interrompe, nem se suspende, não pode ser considerado como pagamento antecipado para fins de recontagem do lustro decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Para casos de recolhimento extemporâneo do valor declarado, quando o montante do tributo que se declara é inferior ao efetivamente devido, por regras de correta apuração da base tributável adequada, a denúncia espontânea somente se configura na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (grifei)

A decisão do Recurso Especial, da ementa acima, após esclarecedora análise, corroborada por decisões do STJ, conclui que:

(...) não se pode acatar a tese de que o recolhimento efetivado seja qualificado juridicamente como “pagamento antecipado”.

Ora, tanto como a marcha processual, o transcurso do tempo no direito tem seus reflexos e implicações e não é possível retroagir, por regra, no tempo para pretender mudar seus efeitos jurídicos já operados, preclusos.

Logo, não se reconhece a decadência como pretendido.

O entendimento deste relator segue o da decisão acima. A partir do momento em que se inicia o prazo decadencial, neste caso o do art. 173, I, do CTN, não há que se falar em mudança de sistemática.

A jurisprudência do STJ é consolidada em estabelecer: *“a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”*.

Diversos são os acórdãos do Colendo STJ que trazem esse texto em “aspas” (exemplos: AgInt no AREsp n. 2.382.228, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.337.783, AgInt no AREsp n. 2.170.144, AgInt no AREsp n. 1.829.340, REsp n. 1.798.274).

Logo, numa visão sistemática, para as jurisprudências assentadas no Colendo STJ, se já iniciado o prazo pelo art. 173, I, do CTN, não se pode falar que o recolhimento intempestivo tenha o condão de modificar o prazo se já estabelecido e iniciada a sua contagem, ainda que ocorra recolhimento posterior com encargos moratórios ou mesmo que o recolhimento se dê antes de iniciado o procedimento fiscal tendente ao lançamento de ofício.

O marco temporal para limite do recolhimento a atrair o § 4º do art. 150 do CTN deve, portanto, ao menos, ser o momento anterior (data antecedente) em que ocorre o início do prazo pelo art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, o vencimento do pagamento se ocorreu em 29/09/2006, sem que houvesse qualquer pagamento. Assim, a contagem pelo art. 173, I, do CTN, tem início em 1º/1/2007, sendo que o pagamento parcial **somente foi realizado quase 3 anos depois**, em 29/12/2009.

Logo, quando já em curso o prazo decadencial não se pode interromper a contagem (nem cabe se falar em suspender o prazo) por força de recolhimento posterior extemporâneo, ainda mais parcial, quando há muito o prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN, estava em fluência.

Vencida então a questão da decadência, no qual **voto pelo indeferimento**, prossegue-se com a análise dos outros pedidos do recurso voluntário.

Em relação ao pedido de necessidade de se reconhecer a existência de área de preservação permanente e de floresta nativa em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo, a despeito da falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, a razão assiste, parcialmente, ao recorrente.

Em documento anexado pelo recorrente de fls. 283-288, consta Laudo Técnico delimitando a Área de Preservação Permanente (APP) em 389,47 há.

A determinação das dimensões e localização das APPs é uma exigência técnica ambiental e deve seguir rigorosamente o que estabelecia o Código Florestal do período (Lei federal 4.771/65). A Lei nº 4.771/65, após as alterações promovidas pela Lei nº 7.803/89, previa faixas marginais cuja largura mínima era determinada pela largura do rio ou curso d'água, cuja delimitação foi regulamentada pela Resolução CONAMA nº 303/2002. A lei também definia a delimitação relativa a nascentes e olhos d'água.

Pois bem, o laudo técnico apresentado pelo recorrente apresenta as condições exigidas pelo Código Florestal da época, conforme se vê em fls. 285-287.

Assim, tendo em vista o que consta da alínea c do inc. II do art. 98 do Ricarf, e em face do que dispõe o Parecer PGFN nº 1329, de 5 de setembro de 2016, aliado à devida comprovação documental, afasto o disposto no caput e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para mitigar a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA para fim de exclusão, da área total tributável, a área de preservação permanente – APP – de 389,47 há.

Quanto ao pedido referente à área de vegetação nativa, conforme se verifica dos autos, o lançamento tributário não contemplou exigência relacionada a tal área, tendo se limitado à glosa da área de preservação permanente (APP) não comprovada e ao arbitramento do valor da terra nua.

Assim, a discussão acerca da área de floresta (vegetação) nativa não integrou a lide administrativa originária, razão pela qual não poderia ter sido objeto de contestação pelo recorrente. Há, portanto, tentativa de inovação recursal, mediante a introdução de matéria não abrangida pelo lançamento, o que não se admite na via estreita do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, não conheço da matéria relativa à vegetação nativa.

Em relação aos demais pedidos, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, **sem qualquer alegação ou comprovação adicional**, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo reproduzo-os, no que concerne ao atual recurso, em meu voto:

Não assiste razão à contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

f) A mera apresentação do laudo técnico de avaliação para afastar a utilização do SIPT somente poderia acontecer se esse laudo técnico tivesse observado as normas técnicas da ABNT, pois, essas normas trazem elementos científicos de avaliação e não meras suposições como se observa no laudo apresentado em que o avaliador simplesmente utiliza uma tabela de valores a seu critério, indicando valores de terras de pastagens, e, por mera suposição entende que a área bruta valeria 50% da valor de terras com pastagens;

g) A questão de juros de mora sobre a multa de ofício não pode ser analisada neste momento, considerando que não faz parte do lançamento, e, na hipótese de cobrança futura poderá ser questionada;

h) A cobrança de juros à taxa SELIC pode ser efetuada, porquanto prevista na lei 9.430/96 em seu § 3º do artigo 61, e, o questionamento da inconstitucionalidade da lei não pode ser analisado em sede administrativa conforme artigo 26-A do decreto 70.235/76.

Afirma o recorrente, em seu recurso voluntário, que o laudo técnico apresentado, confeccionado por profissional devidamente habilitado, está revestido das formalidades exigidas pela NBR 14.653-3 da ABNT.

Entretanto, o laudo de avaliação não contém a especificação da avaliação, com o grau de fundamentação e o grau de precisão obtidos.

O laudo apresentado não faz, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, apresentando os métodos utilizados e as fontes pesquisadas para a convicção do valor atribuído ao mesmo, não evidenciando de forma convincente que o mesmo possui peculiaridades desfavoráveis, diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relacionada à vegetação nativa por ausência de lide. Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito dar parcial provimento para restabelecer uma área de preservação permanente de 389,47 ha.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO